



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000714/2003-98
Recurso nº 164.667 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.807 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUI DOS ANJOS MORAES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

DECADÊNCIA. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO.

Nos casos em que o lançamento primitivo foi anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem da decadência do direito de efetuar novo lançamento é a data em que se tornou definitiva a decisão que o houver anulado. O novo lançamento, contudo, não se preste a agravar a exigência inicial quando já houver transcorrido o prazo normal de decadência. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento (fls. 54) que alterou os rendimentos tributáveis declarados de R\$57.357,84 (fls. 4) para R\$63.128,16 e reduziu a dedução de livro caixa de R\$18.137,59 para R\$8.566,29, bem como aumentou em R\$9,39 o IRRF que houvera sido declarado, tudo referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 1995.

Impugnada a notificação, foi proferida decisão em primeira instância de julgamento, em 31 de julho de 2001, que declarou a nulidade da notificação de lançamento, por ter sido formalizada em desacordo com o disciplinado na Instrução Normativa SRF nº 94, de 24.12.9 (fls. 55).

Em seguida a autoridade fiscal emitiu Termo de Início de Fiscalização (fl. 06) intimando o contribuinte a apresentar, com relação ao mesmo ano-calendário da supracitada notificação, comprovantes de rendimentos pagos e imposto retido na fonte correlatos aos rendimentos percebidos e Livro Caixa, juntamente com as notas fiscais de despesas e demais comprovantes de gastos lançados.

O interessado, em resposta, informou não ter condições de atender à referida demanda em virtude de residir em 22/02/1998 em um dos edifícios do Condomínio Palace II, cujo desabamento foi amplamente veiculado pela imprensa nacional. Desta feita, todos os documentos, bem como pertences pessoais foram perdidos nesta tragédia o que pode ser comprovado pelo instrumento público de aquisição da propriedade do mencionado imóvel, bem como pelo registro de ocorrência (fls. 08 a 18), assim como posteriormente apresentou elementos no intuito de comprovar suas alegações.

Em 11/04/2003 o contribuinte foi notificado, por via postal (fls. 67) do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 1996, ano-calendário 1995, decorrente de apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$5.025,47 e de glosa integral do livro caixa no montante de R\$18.137,59 (fls. 47/53).

Na impugnação desse auto de infração, alegou-se, em sede preliminar, a decadência com fulcro no parágrafo único do art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, configurando o procedimento fiscal atual como ato contínuo do anterior e, no mérito, aduz que não tem como comprovar suas despesas por motivo de força maior, o qual se constitui na tragédia conhecida como o “desabamento do edifício Palace II” no Rio de Janeiro.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento integralmente, fundamentando-se em duas premissas: a) o prazo decadencial é regido pelo inciso II do art. 173 do CTN e extinguiria-se em 31/07/2006, tendo a ciência do lançamento ocorrido antes dessa data; b) o ônus de comprovar a dedução é do contribuinte e que por força da estrita legalidade, apesar do sentimento de solidariedade com as vítimas do desabamento do edifício Palace II, cabe ao julgador aplicar a lei.

Ciente da decisão de primeira instância em 23-10-2007 (fls. 96), o recorrente apresentou recurso voluntário em 22-11-2007 (fls. 98), no qual apresenta os seguintes argumentos:

- 1) a decretação de nulidade da notificação de lançamento implica em inexistência de procedimento o que evidencia a prescrição;
- 2) o lançamento ocorreu após o término do prazo decadencial, consoante o art. 173 do CTN;
- 3) não se aplica ao caso a regra do inciso II do art. 173 do CTN, pois assim o fazendo a cada procedimento errado do fisco, baseado em período anterior para exigência de informação, ainda que sem qualquer prova de dolo ou erro cometido pelo contribuinte, eternamente se protrairia pelo tempo o período da Receita ficar praticando seu direito de cobrança, sem jamais se esgotar; e
- 4) é vítima do fato notório conhecido como desabamento do edifício Palace II e sobreviveu ao acidente levando somente a roupa do corpo, o que caracteriza o motivo de força maior que o impede de apresentar a documentação exigida pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Dois pontos centrais formam o presente litígio: a caducidade do segundo lançamento que se fundamentou no inciso II do art. 173 do CTN e a dedução de livro caixa cuja comprovação é impossibilitada por motivo de força maior.

Da decadência

Esse segundo lançamento foi notificado ao contribuinte em 11/04/2003, portanto, após o transcurso do prazo normal de decadência, quer seja o prazo estipulado pelo inciso I do art. 173 quanto do §4º do art. 150 do CTN. Não obstante, essa notificação ocorreu com menos de cinco anos após a decisão que anulou o lançamento original por vício de forma. Assim, foi respeitado o prazo de cinco anos previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

Entretanto, nesse novo lançamento houve uma inovação que implicou em agravar a exigência inicial, pois diversamente do que constou da primeira autuação, foram glosadas inteiramente as despesas de Livro Caixa.

Essa alteração substancial do lançamento de forma mais gravosa ao contribuinte não pode ser feita após o transcurso do prazo normal de decadência, ainda que seja possível a feitura de novo lançamento por força da anulação do primeiro por vício de forma.

Outra modificação do novo lançamento refere-se ao valor da omissão de rendimentos, pois enquanto no lançamento primitivo foi de R\$ 5.770,32, no segundo a quantia é de R\$5.025,47

Nesse sentido é a jurisprudência desse Conselho, a seguir indicada.

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO MATERIAL.

A norma do art. 173, II, da Lei 5.172/66 (CTN - Código Tributário Nacional) contempla apenas as retificações de vícios de ordem formal, por disposição expressa, sem abranger a hipótese de alteração da materialidade do lançamento original. Publicado no D.O.U. nº 185 de 25/09/2007.(acórdão nº 103-23064, de 14/6/2007, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Aloysio José Percínio da Silva)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1992

Ementa: LANÇAMENTO NULO POR VÍCIO FORMAL – NOVO LANÇAMENTO – para que a regra decadencial, nos tributos lançados por homologação, se desloque para a do inciso II do artigo 173, o lançamento efetuado em consequência da declaração de nulidade por vício formal do primeiro deve com este coincidir materialmente, não podendo inová-lo.(...)

acórdão nº 101-95776, de 22/9/2006, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Caio Marcos Cândido)

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. *O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido. Declarada a nulidade de lançamento fiscal, por vício formal, o prazo extintivo do direito à constituição do crédito tributário, por meio de novo auto de infração, começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a primeira exigência fiscal. Não é lícito, porém, incluir no novo lançamento valores que já se encontravam decaídos à época da primeira acusação fiscal. (...)*

Recurso provido em parte.(acórdão nº 204-00363, de 7/7/2005, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Henrique Pinheiro Torres)

DECADÊNCIA. *Nos casos em que o lançamento primitivo foi anulado por vício formal, o termo inicial para a contagem da decadência do direito de efetuar novo lançamento é a data em*

Processo nº 18471.000714/2003-98
Acórdão n.º **2802-00.807**

S2-TE02
Fl. 118

que se tornou definitiva a decisão que o houver anulado. O novo lançamento, contudo, deve limitar-se a corrigir os vícios formais. Recurso provido.(acórdão nº 101-95036, de 16/6/2005, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Sandra Maria Faroni)

Não cabe à autoridade julgadora refazer o lançamento.

Destarte, reconhecida a extinção do crédito tributário por decadência, torna-se desnecessário apreciar demais argumentos recursais.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso